

---

**PARECER JURÍDICO Nº: 179/2022- ASJUR/SEGEF.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/05/00022**

**INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA/SEGEF.**

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE  
PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO  
ADMINISTRATIVO. ART. 57, II, DA LEI  
FEDERAL Nº 8.666/1993.  
POSSIBILIDADE JURÍDICA.

## **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de consulta encaminhada a esta assessoria jurídica visando análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação de prazo do contrato administrativo nº 011/2021-SEGEF/PMA, que se encerrará em **12/08/2022**, celebrado com **AMAZON CARD'S S/S LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.174.058/0001-18, cujo objeto consiste na prestação de serviço de fornecimento de vale combustível, na forma impressa em papel (ticket) ou cartão magnético, por meio da implantação e operação de sistema informatizado, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária – SEGEF.

Consta dos autos manifestação favorável da Administração à prorrogação de prazo pelo período de 12 (doze) meses, em razão de que *“sua paralisação causaria grandes transtornos a essa Administração, visto que o contrato é, atualmente, essencial para a continuidade dos serviços propostos por este órgão”*.

Foi realizada cotação de preços, a partir da qual verificou-se que o valor apresentado pela contratada continua sendo o mais vantajoso à Administração em relação aos atuais valores praticados no mercado, conforme despacho da Diretoria Administrativa e quadro comparativo anexado ao processo.

Ademais, foi solicitada a anuência da contratada quanto à de prorrogação de prazo, conforme ofício nº. 279/2022 - GAB. /SEGEF.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

---

## 2. ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente.

### 2.1 DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8666/93.

Inicialmente, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, portanto, regido pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, XXI da Constituição Federal.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista as balizas constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

A Lei nº 8.666/93 estabelece, como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Entretanto, regula no art. 57 as hipóteses em que a prorrogação é possível, conceituando-a como a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste, nas hipóteses legalmente permitidas, a saber:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de **forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. [grifamos]

Vê-se, pois, que a lei contempla o contrato de prestação de serviços de natureza continuada como sendo passível de prorrogação, limitando-se a 60 (sessenta) meses, o qual se amolda à prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 011/2021-

SEGEF/PMA, justificando o interesse na manutenção da prestação de serviços da contratada.

Destaque-se que a possibilidade de prorrogação possui relação com a necessidade de manutenção do ajuste que, sendo mais vantajoso à Administração, garante a prestação de serviço essencial, de modo a não implicar prejuízo ao interesse público, o que deve ser devidamente justificado e autorizado pela autoridade superior, na forma do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

No presente caso, vale ressaltar que há manifestação favorável da área solicitante, justificando que a prestação do serviço contratado é essencial, pois sua paralisação causaria grandes transtornos à Administração, bem como, a manifestação da Diretoria Administrativa também aponta que a prorrogação é mais vantajosa ao erário, considerando os valores extraídos da cotação de preços realizada.

Portanto, há possibilidade jurídica de celebrar o pretendido aditivo de prazo de 12 (doze) meses ao Contrato Administrativo nº 011/2021-SEGEF/PMA, em tudo observada a vantajosidade para Administração, em atendimento ao princípio do interesse público.

Feitas essas considerações, há de se realizar o seguinte *checklist*:

<b>ATOS</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>	<b>SIM OU NÃO</b>
Comunicação do Fiscal do Contrato sobre a proximidade do vencimento e justificativa para a manutenção do objeto contratado.	FISCAL	Observar prazo contratual e natureza contínua do serviço	SIM
Elaboração de mapa comparativo de preços que justifique a continuidade como medida mais vantajosa.	DA/SEGEF	Observar, de forma analógica, a metodologia de pesquisa de preços da União e Estado.	SIM
Manifestação favorável da Contratada quanto à prorrogação do ajuste.	DA/SEGEF		SIM
Comprovação da Manutenção da Regularidade Fiscal do Contratado.	DA/SEGEF	a) RFB – internet; b) SEFA – internet; c) PMA; d) FGTS – internet; e) CNDT – internet.	NÃO

		*Solicitar da Empresa Contratada.	
Elaboração da minuta do Termo Aditivo.	DA/SEGEF	Com base na minuta pré-elaborada pela ASJUR.	SIM
Análise Jurídica Preliminar sobre a minuta do instrumento e dos atos praticados.	ASJUR/SEGEF		SIM
Atesto sobre a disponibilidade orçamentária.	<b>SEPOF</b>		-
Análise Jurídica Definitiva.	<b>PROGE</b>		-
Análise orçamentária, contábil e financeira.	<b>CGM</b>		-
Assinatura do Termo Aditivo.	DA/SEGEF		-
Publicação do Termo Aditivo.	DA/SEGEF e SEMAD	Enviar extrato da matéria por e-mail. Prazo: 10 dias a contar da sua assinatura.	-
Inclusão das peças no TCM.	DA/SEGEF		-
Juntada no Processo Principal e Arquivamento.	DA/SEGEF		-

Dessa maneira, devem ser verificadas as **condições iniciais de habilitação**, considerando que a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista é condição indispensável durante toda a execução contratual, deve a Administração contratante certificar-se de que o contratado mantém todas as condições de habilitação ao tempo da celebração do aditivo, conforme prediz o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

Eis a fundamentação jurídica.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em Parecer opinativo e não vinculativo, esta Assessoria Jurídica – ASJUR conclui, conforme fundamentação *supra*, pela **possibilidade jurídica** de celebração de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 011/2021-SEGEF/PMA, objetivando prorrogar a vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses, **condicionada** à comprovação de regularidade fiscal pela contratada antes da assinatura do termo aditivo.

---

Ademais, encaminha-se a MINUTA referente ao 1º termo aditivo visado por esta ASJUR, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

S.M.J.

Ananindeua (PA), 06 de julho de 2022.

---

**Paula Fernanda Bazzoni**  
Coordenadora Jurídica/SEGEF  
OAB/PA nº 31.255